



COMARCA DE VACARIA
2ª VARA CÍVEL
Rua Villa Lobos, 31, Caixa Postal 118

Processo nº: 038/1.17.0000648-9 (CNJ:.0001478-74.2017.8.21.0038)
Natureza: Indenizatória
Autor: Juliana
Réu: Eduardo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Mauro Freitas da Silva
Data: 13/10/2017

Vistos etc.

JULIANA ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra **EDUARDO**, ambos já qualificados nos autos.

Expôs a autora que tomou conhecimento que sua imagem foi exposta sem o seu consentimento, através de uma fotografia que circulou em grupo do aplicativo “WhatsApp”, publicada pelo requerido. Relatou que a foto foi publicada num grupo do aplicativo denominada “Você ta Cabeluda”, com apenas integrantes do sexo masculino, inclusive seu cunhado e companheiro fazem parte do referido grupo. Disse que registrou Ocorrência Policial e Termo Circunstanciado. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão de AJG. Juntou documentos.

Deferida a AJG (fl.31).

Citado, o demandado apresentou contestação, às fls. 35/38. Afirmou que o intuito de publicar a imagem no grupo foi de mostrar o número de pessoas que aguardavam atendimento, na agência do Sicredi de Vacaria, na sua frente. Disse que na imagem a autora estava em pé e de costas. Relatou que o fato não gerou nenhum comentário seja de caráter depreciativo, seja de caráter sexual. Por fim, postulou a improcedência da ação e a concessão de AJG. Juntou documentos.

Réplica (fls. 46/49).

Deferida a AJG ao requerido (fls.50/50v).

Em despacho saneador, instadas as partes a dizerem as provas que pretendiam produzir (fls.50/50v). Demandado e demandante requereram rol de



testemunhas (fls. 55/56 e 58).

Realizada audiência de instrução (fl. 69).

Encerrada a instrução, a autora e o requerido apresentaram memoriais (fls. 71/74 e 75/79).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão de publicação de fotografia lançada pelo réu, no aplicativo “WhatsApp”.

Importante citar que a liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é absoluta, deve ser compatibilizada com outros direitos individuais assegurados constitucionalmente, como os incisos V e X do mesmo artigo, que alcançam o direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. A ofensa séria e injustificada atinge a dignidade da pessoa.

O Código Civil também protege o direito de imagem de cada um, conforme dispõe o art. 20:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Dessa forma a veiculação de imagem sem a autorização da pessoa fotografada causa desconforto, aborrecimento e constrangimento, configurando, por si só, danos morais, pois fere o direito de personalidade assegurado constitucionalmente.

Frise-se que, embora o requerido tenha afirmado que a foto tenha sido tirado para demonstrar a quantidade de pessoas que esperavam para atendimento, o que se depreende é nitidamente diverso, eis que a autora está enquadrada na fotografia, somado ao fato da imagem ter sido enviada sem autorização a um grupo do aplicativo “WhastsApp” denominado “Você ta Cabeluda”, com apenas integrantes do



sexo masculino.

Deste modo com a análise do contexto probatório, tenho que o ato ilícito está presente na ação do demandado, que agiu culposamente em sua atitude, causando dano moral à autora, havendo claro nexos de causalidade entre esse dano e o comportamento do requerido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIA EM GRUPO DO WHATSAPP. PROCEDENCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. O envio da fotografia ao grupo do whatsapp por parte do réu restou incontroverso. E, tendo a presente demanda fundamento nessa conduta - compartilhamento da fotografia -, é inquestionável a legitimidade do demandado para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. MÉRITO. Incontroverso o compartilhamento, por parte do réu, em grupo do whatsapp composto por soldados da Brigada Militar, alguns dos quais subordinados hierárquica e diretamente ao autor, de fotografia do demandante em situação de intimidade, resta inafastável o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório reduzido em virtude dos rendimentos comprovados do réu, da publicidade prévia da fotografia em redes sociais e da ausência de comprovação dos reflexos do compartilhamento no casamento do autor, um dos fundamentos da pretensão indenizatória. Preliminar rejeitada e apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70073926511, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017)”

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DA AUTORA EM REDE SOCIAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Considerando que a demandada veiculou, em sua página do Facebook (Centro de recuperação e reabilitação feminina), fotografias que continham a imagem da autora, sem que esta tivesse dado qualquer autorização para tanto, resta reconhecido o direito à indenização. Dano moral configurado, diante da violação aos direitos de personalidade da autora, nos termos do art. 5º, XXVII, da CF/88. Aplicação do entendimento da Súmula nº 403 do STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006658512, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em



21/06/2017)”

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MENSAGEM DE TEXTO E FOTOGRAFIA DIRECIONADA AO APLICATIVO "WHATSAPP". MENSAGEM ENVIADA PARA GRUPO, EVIDENCIADO REPERCUSSÃO. AUTOR POLICIAL MILITAR. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. RECURSO POSTULANDO UNICAMENTE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA QUE SE MOSTRA ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006361497, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/10/2016)”

Portanto, presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ilicitude, nexa causal), assistindo a demandante, por conta disso, o direito de ser indenizada, pelo que passo à quantificação da indenização por dano moral.

A indenização em casos tais, como sabido, há que ter duplo caráter: compensatório ao ofendido e punitivo ao ofensor. Contudo, não pode ser fonte de lucro, prestando-se apenas à reparação do dano, sob pena de enriquecimento ilícito. Para fixação do *quantum*, outros critérios devem ser igualmente considerados, entre os quais, a gravidade do evento danoso, a intensidade da culpa e as condições pessoais dos envolvidos.

Quanto às condições pessoais das partes, todas litigam sob o pálio da AJG.

Diante de tais premissas e no intuito de estabelecer uma indenização justa capaz de punir o requerido e confortar a autora, sem, contudo, gerar um enriquecimento ilícito ao requerente, arbitro uma indenização, por dano moral, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ISSO POSTO, com base no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil julgo **PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **JULIANA** contra **EDUARDO**, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 2.000,00, montante a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora na ordem de 1% a.m. a contar da data da publicação desta sentença.



Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, em face da natureza da demanda, do trabalho realizado e pelo grau de zelo profissional, nos termos do § 2º do art. 85, do NCP, garantida a AJG.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vacaria, 13 de outubro de 2017.

Mauro Freitas da Silva,
Juiz de Direito